



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 11.680**

**(13/09/2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS  
ADVOGADO : CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA  
REQUERENTE : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, PRESIDENTE  
: EDUARDO ANTÔNIO MACHADO HOLANDA, 1º VICE-PRESIDENTE  
: NILTON LINS BUARQUE, 1º TESOUREIRO  
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. OMISSÕES QUE OBSTAM A ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático – PSD em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do exercício 2013 apresentadas pelo **Partido Social Democrático – PSD**.

A Secretaria Judiciária informou, à fl. 145, encontrar-se vigente o órgão de direção regional do Partido Social Democrático – PSD, bem como estar o subscritor do encaminhamento da presente prestação de contas apto a representar a agremiação.

Às fls. 152/154, a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN emitiu o Parecer nº 41/2016/SCEP/COCIN por meio do qual apontou as seguintes falhas e ausências documentais: **a)** Demonstração dos Fluxos de Caixa, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos; **b)** Procuração ou instrumento de representação por advogado, indispensável para o prosseguimento do feito; **c)** Relação dos responsáveis; **d)** Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **e)** Demonstrativo de dívidas de campanha, se for o caso; **f)** Demonstrativos de Acordos, se for o caso; **g)** Controle de despesas com pessoal (contracheques, folhas de pagamento, etc); **h)** Documentos fiscais de todos os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário; **i)** DIPJ ou ECF/ECD, conforme o caso; **j)** O saldo final da conta nº 46.652-2 (Fundo Partidário) constante do extrato bancário – R\$ 16.145,95, às fls. 39, não confere com a informação da conta contábil “Banco” do Balanço Patrimonial – R\$ 15.945,95, às fls. 04/90/106; **k)** Conciliação Bancária, se for o caso; **l)** Instrumentos contratuais referentes às despesas com locação de bens móveis suportadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 100.450,00, conforme demonstrativo de Receitas e Despesa, fls. 11/12; **m)** Documentação comprobatória da doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 36.000,00, efetuada pela pessoa jurídica JL Comercial Agroquímica Ltda, indicando os critérios de avaliação utilizados, demonstrando, ainda, que o bem pertence à empresa doadora; e, **n)** Ausência de assinatura do tesoureiro do partido no Balanço Patrimonial e nos Livros Razão e Diário.

Regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado apresentou manifestação e documentos de fls. 159/821.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 83/2016/SCEP/COCIN, por meio do qual registrou a permanência de diversas omissões e falhas inicialmente apontadas, com prejuízo para a análise quanto à regularidade e confiabilidade das contas, e manifestou-se pela conversão do feito em nova diligência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Não obstante regularmente notificada, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado.

Por meio do Parecer nº 127/2016/SCEP/COCIN, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apresentou conclusão pela desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 24, III, *a*, *b* e *c*, apontando que: **a)** Não foi possível ratificar a destinação dos Recursos do Fundo Partidário com as despesas de locação de 02 (dois) veículos, no montante de R\$ 100.450,00, e de combustíveis, no valor total de R\$ 42.500,00, pela carência dos documentos contábeis e fiscais, além da desproporção frente aos valores praticados no mercado; **b)** O partido deixou de aplicar o percentual disciplinado no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, conforme demonstrativo de fls. 87 – Criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, fazendo apenas um provisionamento contábil, sem comprovar sua efetiva aplicação; e, **c)** Não esclareceu e não apresentou documentos de recolhimento (INSS, FGTS) ou registro da relação empregatícia com os funcionários Jailson dos Santos Lima e João Jorge Silva Bonfim.

Por meio do referido parecer conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou a necessidade de o Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD devolver o montante de R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, referente à aplicação irregular e/ou ausência de documentos comprovando a realização dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Sugeriu ainda a unidade técnica, a determinação de que o partido aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.500,00), com o acréscimo previsto no § 5º do referido dispositivo.

Regularmente notificado acerca do conteúdo do Parecer nº 83/2016/SCEP/COCIN, o partido manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 839.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 845/847, pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer técnico de fls. 832/836 comprometerem a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do **Partido Social Democrático – PSD**.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*: (grifo nosso)

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;**

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 65/68.

Constato que a apresentação das contas ocorreu de forma tempestiva, já que formalizada no dia 30 de abril de 2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Em relação às peças acostadas aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN emitiu, às fls. 152/154, o Parecer nº 41/2016/SCEP/COCIN, por meio do qual apontou as diversas falhas e ausências documentais já listadas no relatório deste voto.

Regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado apresentou manifestação e documentos de fls. 159/821.

Após análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 83/2016/SCEP/COCIN, por meio do qual registrou a permanência de diversas omissões e falhas inicialmente apontadas, com prejuízo para a análise quanto à regularidade e confiabilidade das contas, e manifestou-se pela conversão do feito em nova diligência.

Ocorre que, embora regularmente intimado para cumprir a diligência, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido concedido.

Diante da omissão do partido, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 127/2016/SCEP/COCIN, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apresentou conclusão pela desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 24, III, *a, b e c*, apontando que: **a)** Não foi possível ratificar a destinação dos Recursos do Fundo Partidário com as despesas de locação de 02 (dois) veículos, no montante de R\$ 100.450,00, e de combustíveis, no valor total de R\$ 42.500,00, pela carência dos documentos contábeis e fiscais, além da desproporção frente aos valores praticados no mercado; **b)** O partido deixou de aplicar o percentual disciplinado no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, conforme demonstrativo de fls. 87 – Criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, fazendo apenas um provisionamento contábil, sem comprovar sua efetiva aplicação; e, **c)** Não esclareceu e não apresentou documentos de recolhimento (INSS, FGTS) ou registro da relação empregatícia com os funcionários Jailson dos Santos Lima e João Jorge Silva Bonfim.

Novamente notificado, o partido se manteve inerte.

A análise dos autos revela assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, tendo em vista a gravidade das falhas existentes, merecendo destaque o fato de haver um montante de R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente à aplicação irregular e/ou ausência de documentos comprovando a realização dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Ante o cenário descrito, também o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 845/847, pela desaprovação das contas.

Como se pode observar, muitas foram as oportunidades concedidas à agremiação para que corrigisse as falhas e omissões encontradas em suas contas, entretanto, ficou-se inerte em mais de uma oportunidade, tendo restado irregularidades que atingiram o elevado valor de R\$ R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), que deve ser devolvido, atualizado monetariamente. Adicionalmente, faz-se necessária a determinação no sentido de que o partido aplique o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no § 5º, do mesmo dispositivo, na criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as falhas apontadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Social Democrático (PSD), referentes ao exercício financeiro de 2013, VOTO, com fundamento no artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral, pela sua DESAPROVAÇÃO, bem como pela imposição ao partido das obrigações de devolver o montante de R\$ R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, e de aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.500,00), com o acréscimo previsto no § 5º (R\$ 6.750,00), do mesmo dispositivo, na criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 328-76.2014.6.02.0000**  
**Prot. 5.955/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático - PSD em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.680, de 13/9/16)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11680 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 15/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS